



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio à condução institucional da exposição "Funk: Um Grito de Ousadia e Liberdade" realizada no Museu da Língua Portuguesa, cuja gestão está a cargo do IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, bem como à Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo, pela disponibilização de conteúdo sensível em equipamento cultural público amplamente acessível, sem a adoção de medidas adequadas de classificação indicativa, controle de acesso, mediação pedagógica ou salvaguardas específicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, em afronta aos princípios constitucionais e às normas legais que asseguram a proteção prioritária da infância e da adolescência.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Requeiro, ainda, que seja dada ciência deste voto:

I – ao IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, entidade responsável pela gestão do Museu da Língua Portuguesa, enquanto responsável direta pela concepção, curadoria, organização e execução da referida exposição;

II – à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo, órgão estadual responsável pela supervisão, fomento e fiscalização do equipamento cultural;

III – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento, no âmbito de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, é lamentável e causa profunda preocupação a condução institucional da exposição "Funk: Um Grito de Ousadia e Liberdade" realizada no Museu da Língua Portuguesa, bem como a omissão administrativa dos órgãos públicos responsáveis por sua supervisão, financiamento e tutela cultural, fatos que geraram ampla repercussão negativa na mídia e suscitaram manifestações de repúdio por parte de diversos setores da sociedade.

A situação em exame evidencia grave falha institucional do Estado no exercício de suas atribuições, sobretudo no que se refere ao cumprimento do dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição da República.

A forma como a exposição foi concebida e disponibilizada ao público, em equipamento cultural público de reconhecida vocação educacional, sem a adoção de cautelas mínimas voltadas à proteção do público infantojuvenil, impõe posicionamento firme e inequívoco do Parlamento na defesa da Constituição Federal e das normas legais que regem a atuação estatal em políticas culturais.

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer que a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, violência, exploração e opressão, atribuindo ao Estado responsabilidade direta e inafastável nesse mister. Não se trata de faculdade política ou escolha administrativa, mas de dever constitucional expresso, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Nesse contexto, a promoção ou autorização de atividades culturais em espaços públicos exige observância rigorosa dos parâmetros constitucionais de

proteção, especialmente quando tais atividades envolvem conteúdos sensíveis e são acessíveis a crianças e adolescentes, inclusive por meio de visitas escolares e familiares.

Embora a liberdade de expressão artística e cultural seja assegurada pelos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, tais dispositivos não conferem salvo-conduto para a atuação estatal dissociada de responsabilidade institucional. A liberdade artística, como todo direito fundamental, encontra limites no próprio texto constitucional, devendo ser exercida em harmonia com outros direitos igualmente tutelados, notadamente aqueles destinados à proteção de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Invocar a liberdade de expressão para justificar a ausência de salvaguardas mínimas voltadas à infância representa interpretação distorcida e juridicamente insustentável da ordem constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, aprofunda e concretiza o comando constitucional da proteção integral. O art. 17 assegura à criança e ao adolescente o direito ao respeito e à dignidade, compreendendo a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. A exposição indiscriminada de menores a conteúdos que naturalizam ou banalizam violência, criminalidade, drogas ou outras temáticas incompatíveis com sua formação compromete frontalmente esse direito. O art. 70 do Estatuto, por sua vez, impõe a todos, e em especial ao poder público, o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, dever que foi flagrantemente negligenciado no caso em exame.

Os arts. 74 a 80 do mesmo Estatuto estabelecem regras claras quanto ao acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos, exigindo informações adequadas sobre a natureza do conteúdo apresentado e a observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ainda que exposições museológicas não sejam tradicionalmente classificadas como espetáculos, a utilização de vídeos, letras musicais, imagens e instalações interativas com conteúdo sensível atraindo, por analogia e por força

dos princípios protetivos, a incidência dessas normas. A completa ausência de classificação indicativa, avisos claros ou controle etário revela falha administrativa grave e incompatível com o regime jurídico de proteção integral.

A gravidade da situação se acentua diante da inequívoca inadequação institucional da realização da exposição no Museu da Língua Portuguesa. Trata-se de equipamento cultural cuja missão institucional está diretamente vinculada à valorização da língua portuguesa em seus aspectos históricos, linguísticos e educacionais, possuindo reconhecida vocação pedagógica e recebendo, de forma permanente, estudantes, crianças, adolescentes e famílias.

A escolha desse espaço impõe ao Estado um dever de cautela redobrado. A realização de exposição com conteúdos sensíveis nesse ambiente, sem salvaguardas eficazes, caracteriza potencial desvio de finalidade institucional e agrava a omissão administrativa, em afronta direta aos arts. 17 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação infraconstitucional reforça esse entendimento. A Lei nº 13.257, de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, estabelece como diretriz das políticas públicas a garantia de ambientes seguros, protetivos e adequados ao desenvolvimento integral da criança.

Espaços culturais públicos, especialmente aqueles de natureza educacional, não estão excluídos desse dever; ao contrário, estão no centro dessa política. Ignorar essas diretrizes compromete a efetividade das normas de proteção à infância e evidencia descompasso entre política cultural e ordenamento jurídico.

Cumprе enfatizar, de forma categórica, que o presente voto não se dirige contra manifestações artísticas ou culturais em si, tampouco pretende instaurar qualquer forma de censura prévia, vedada pelo texto constitucional. O repúdio ora manifestado incide, de maneira clara e objetiva, sobre a condução institucional e sobre a omissão administrativa dos órgãos públicos responsáveis, que deixaram de compatibilizar a política cultural com os deveres constitucionais

e legais de proteção integral da infância e da adolescência. A liberdade artística não pode, em nenhuma hipótese, servir de justificativa para a relativização de direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição da República.

Diante de todo o exposto, o voto de repúdio reafirma o compromisso intransigente do Parlamento com a supremacia da Constituição Federal, com a plena vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a efetividade das normas que consagram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Exige-se, assim, que políticas culturais públicas sejam concebidas e executadas com responsabilidade institucional, adequação ao espaço público e absoluto respeito aos direitos fundamentais dos menores de idade, valores que não admitem relativização nem omissão por parte do Estado.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)